

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS REFUGIADOS LGBT+

Raphael Nathan Moreira<sup>1</sup>

Adriana Marques Aidar<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral a análise do processo de refúgio com enfoque nos integrantes da comunidade LGBT+ perseguidos em razão da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Observando a evolução histórica que o refúgio possui, vê-se que sua utilização se torna cada vez mais importante, estando em constante adequação com as situações migratórias globais. Discute-se, especificamente, também, quais garantias jurídicas existem em território nacional, bem como em âmbito internacional. Além disso, abordo os aspectos do processo de refúgio em território nacional, desde sua solicitação até o momento pós-concessão do status de refugiado. A intenção da presente pesquisa é de contribuir com os trabalhos relativos à temática já encontrados, fazendo uso de dados atuais no intuito de perquirir qual a proteção que estes indivíduos têm. Para a realização da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisas exploratórias, bibliográficas e documentais.

**Palavras-chave:** Refugiados. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Orientação Sexual. Direitos Humanos. Proteção Internacional.

## THE INTERNATIONAL PROTECTION OF THE DIGNITY OF HUMAN PERSON OF LGBT+ REFUGEES

### ABSTRACT

The present work has as its general objective the analysis of the refugee process, focusing on the members of the LGBT+ community who are persecuted because of their sexual orientation and/or gender identity. Observing the historical evolution that the refuge has, it can be seen that its use becomes increasingly important, being in constant adaptation to global migratory situations. It is also specifically discussed which legal guarantees exist in the national territory, as well as internationally. In addition, I address aspects of the refugee process in national territory, from its request to the moment after the granting of refugee status. The intention of this research is to

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: [rnathanmoreira@edu.uniube.br](mailto:rnathanmoreira@edu.uniube.br).

<sup>2</sup> Professora na Universidade de Uberaba. E-mail: [adriana.aidar@uniube.br](mailto:adriana.aidar@uniube.br).

contribute to the work related to the theme already found, making use of current data in order to investigate what protection these individuals have. To carry out the research, the deductive method is used, through exploratory, bibliographical, and documentary research.

**Key words:** Refugee. Principle of the Dignity of Human Person. Sexual Orientation. Human Rights. International Protection.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão relativa à proteção dos Direitos Humanos tem sua trajetória atravessada ao longo da história por diversos marcos que constituíram o atual rol de direitos que a sociedade contemporânea garante.

Em 1948, observando os trágicos acontecimentos que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial, um comitê de grande destaque na proteção dos Direitos Humanos elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um dos primeiros documentos, detentor de características universais, visando preservar diversos direitos internacionalmente, tal como a concessão de refúgio àqueles que necessitem, rechaçando perseguições imotivadas (UNESCO, 1948, p. 4).

O refúgio, a princípio, era relativo somente ao fluxo migratório presente no continente europeu, o qual, era provocado pelas disputas territoriais da época. No entanto, posteriormente, o conceito de refúgio foi moldado de acordo com as graves e generalizadas violações de direitos humanos (MOREIRA; SALA, 2018, pp. 20-21) que surgiram com o decorrer dos decênios seguintes.

Nesse viés, vale destacar a existência de múltiplas razões aptas na concessão de refúgio, dentre as mais comuns, têm-se aquelas baseadas em perseguições em razão de opinião política, religião, raça, nacionalidade, ou por ser integrante de um grupo social (UNHCR, 1967, p. 3, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Em que pese as mudanças jurídicas e sociais que aconteceram até o momento em que se realiza o presente trabalho, verifica-se que ainda há lacunas quanto a proteção específica da

---

<sup>3</sup> “A refugee, according to the Convention, is someone who is unable or unwilling to return to their country of origin owing to a wellfounded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group, or political opinion” (original).

comunidade LGBT+<sup>4</sup>, incluindo nesse grupo social específico aqueles indivíduos que possuem orientação sexual e/ou identidade de gênero diversa do padrão cis heteronormativo.

Não obstante os avanços sociais já conquistados pela comunidade LGBT+, por meio desta pesquisa, é possível observar que as pessoas LGBT+ estão sujeitas a tratamento desumano em diversos territórios, mesmo atualmente, surgindo, assim, a necessidade de se refugiarem em países que possuem políticas públicas voltadas a proteção de LGBT+.

De acordo com os dados apontados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)<sup>5</sup>, o Brasil até o ano de 2011 havia concedido 4.352 status de refugiado<sup>6</sup>, tendo esse número aumentado exponencialmente para um total de 26.577 solicitações deferidas até 2020<sup>7</sup>.

Outro levantamento, o qual foi realizado pelo ACNUR<sup>8</sup>, demonstra que do ano de 2010 a 2016 foram elaboradas 369 solicitações de refúgio com base no termo OSIG (Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero) perante o CONARE, tendo sido identificado que as decisões referentes a esses pedidos de refúgio foram proferidas até o ano de 2018.

Diante do exposto, a análise feita no presente trabalho partirá do início da elaboração de documentos jurídicos internacionais relacionados ao tema até o processo de concessão de refúgio no Brasil, perquirindo quais são as garantias e obstáculos que o indivíduo LGBT+ acolhido dispõe durante esse processo.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REFÚGIO AOS SOLICITANTES LGBT+

---

<sup>4</sup> Apesar da sigla mais utilizada recentemente em documentos internacionais relativos à temática discutida ser a SOGIESC (Sexual Orientation, Gender Identity and Expression, and Sex Characteristics), escolhi utilizar no presente trabalho o acrônimo LGBT+, cuja nomenclatura é mais comum no Brasil, a qual, em razão do símbolo “+” não deixa de incluir as outras minorias representadas pelas iniciais IQAP.

<sup>5</sup> O CONARE é um órgão colegiado vinculado ao Ministério de Justiça e Segunda Pública, presidido pelo Ministro da Justiça, possuindo a competência para deliberar quanto aos deferimentos das solicitações de refúgio.

<sup>6</sup> Dados levantados no ano de 2018, disponíveis em: <[https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6\\_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU](https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU)>.

<sup>7</sup> Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>.

<sup>8</sup> Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>.

A concessão de refúgio prevista no art. 14 da DUDH foi aprimorada com a elaboração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951<sup>9</sup>, sendo o primeiro instrumento específico para defesa dos direitos dos refugiados, mas limitado à população europeia afetada pela Segunda Guerra Mundial.

Somente em 1967, com o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados<sup>10</sup>, que essa condição foi alterada, passando a acolher as variadas ondas de migrações que viriam a existir, considerando que seus limites temporais e territoriais foram suprimidos, o que, reforçou sua relevância como instrumento internacional de proteção dos refugiados (UNHCR, 2001, p. 12).

Em relação ao Brasil, menciona-se que o país aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em parte, por meio do Decreto nº 50.215 de 1961 e, posteriormente, foi signatário ao Protocolo de 1967.

Contudo, sua adesão foi limitada à época a fim de evitar possíveis rebeliões contra o regime ditatorial, e esta limitação impôs que os refugiados acolhidos no país seriam unicamente provenientes da Europa (JUBILUT, 2007, p. 172).

Para Liliana L. Jubilut apenas em 1997, com a promulgação do diploma legal específico a respeito dos refugiados, a Lei 9.474/97, que o Brasil se enquadrrou como um Estado de destaque no acolhimento de refugiados na América Latina (2007, pp. 175-176). Observando que a legislação foi posterior a grande parte das diretrizes internacionais existentes, tem-se que o Brasil adotou a noção mais ampla de refugiado, incluindo, também, pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos, como aqueles que são perseguidos por serem LGBT+.

Em atenção a quantidade de protestos por inclusão que ainda são externalizados pela comunidade LGBT+, torna-se factível afirmar que os indivíduos LGBT+ estão sujeitos a uma crescente e constante ameaça de violência e discriminação, mesmo enquanto um país não está sustentando um conflito armado.

Sob outra perspectiva, nas situações em que uma nação se encontra hostilizada por um embate armado, fica transparente o quão frágil é a garantia humanitária que a comunidade LGBT+ detém.

---

<sup>9</sup> Reportagem realizada pela CNN em setembro de 2021, disponível em: <<https://edition.cnn.com/2021/09/17/middleeast/afghanistan-lgbtq-evacuation-intl-hnk-dst/index.html>>.

Reportagem realizada pelo The Guardian em agosto de 2021, disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2021/sep/20/taliban-lgbtq-afghans-go-into-hiding>>.

<sup>10</sup> O ACNUR é uma agência instituída pela ONU no ano de 1950 especificamente para o auxílio de Refugiados, possuindo escritórios que atuam em diversos países-membros pelo mundo.

Nesse ponto, reportagens recentes<sup>11</sup> demonstram as violações humanitárias que a comunidade LGBT+ sofre no território afegão, considerando a tomada do poder estatal pelo grupo terrorista Talibã, o qual, segue os ditames do alcorão de forma extremista. Retrata-se nas matérias mencionadas, a violência aplicada por meio das leis religiosas contra a população afegã LGBT+ ocorre através de punições, como o apedrejamento ou ser esmagado por uma parede.

As perseguições em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero não acontecem tão somente no Afeganistão, conforme dados expostos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>12</sup>, a penalização restritiva de direitos quando praticada qualquer relação homoafetiva subsiste em quase 70 nações e, no mínimo em 05 destes países, a punição é de morte<sup>13</sup>.

Segundo o relatório anual realizado pela Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA), os outros países-membros das nações unidas que penalizam as relações homoafetivas com a morte, além do Afeganistão, são o Paquistão, Qatar, Somália e os Emirados Árabes Unidos (2020, p. 31).

Corroborando com as informações apresentadas, Vitor L. Andrade (2016, p. 07) elucida que as solicitações de refúgio recebidas em território brasileiro com base na diversidade sexual são, em sua maioria, provenientes do Irã, Paquistão e Nigéria.

Muitos desses países excluem e repudiam abertamente este grupo por razões culturais e históricas, até mesmo no meio familiar e em seus círculos sociais. Outros fatores também contribuem para a exclusão do indivíduo LGBT+ na sociedade repressora, como experiências de marginalização e privatização de acesso a direitos, informações e serviços básicos (UNHCR, 2021, p. 2).

Victor Madrigal-Borloz (2019, online), especialista do ACNUR sobre a pauta, afirma que o fundado temor que a pessoa LGBT+ sofre não se manifesta apenas mediante a perseguição estatal, mas também por meio de “detenções arbitrárias, abuso policial e execuções extrajudiciais por atores estatais e não estatais, bem como abusos em ambientes médicos, incluindo esterilizações forçadas e as chamadas terapias de conversão”.

---

<sup>11</sup> Reportagem realizada pelo ACNUR no ano de 2021, disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/06/28/acnur-pede-aco-es-coordenadas-de-protecao-para-pessoas-lgbtq-forçadas-a-se-deslocar/>>.

<sup>12</sup> Princípios de Yogyakarta de 2007, disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>

<sup>13</sup> Dados levantados no ano de 2015, disponíveis em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/refugio-no-brasil-51820929>>.

### **3 GARANTIA JURÍDICA EXISTENTE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS LGBT**

Ao longo das décadas posteriores à criação do processo de refúgio, percebe-se que diversas normas foram elaboradas para que a devida proteção dos refugiados fosse efetivada, com a intenção de afastar as arbitrariedades perpetradas por meio de perseguições infundadas.

Em âmbito nacional, no que concerne a legislação brasileira, são notáveis os pontos positivos já existentes, tais como, o direito de Asilo consolidado na Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 9.474 de 1997 que reconhece a condição de refugiado no território brasileiro (BRASIL, 1997).

Em relação a concessão de asilo político, direito presente no inciso X do art. 4º da Carta Maior, observa-se que para sua criação, o legislador deu primazia na manutenção das relações internacionais, destacando, também, a importância dos direitos humanos, bem como o repúdio a atos discriminatórios e extremistas.

Ademais, considerando que os movimentos migratórios continuariam surgindo enquanto existisse nações transgredindo direitos fundamentais (ANDRADE; RAMINA, 2018, p. 31), a Constituição Federal vigente abrange em seu cerne o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este advento foi elaborado observando as guerras civis que precederam a década de sua idealização, como a Segunda Guerra Mundial e os diversos regimes ditatoriais que oprimiam os direitos básicos de cada indivíduo (NOVELINO, 2016, p. 251).

Sobre a garantia almejada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Marcelo Novelino (2016, p. 252) versa que “a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”.

Outrossim, o Comitê Nacional para Refugiados na intenção de manter o Estatuto dos Refugiados proficiente e, em conformidade com teses aplicadas internacionalmente, assentou o entendimento de que a perseguição motivada pela orientação afetivo-sexual ou identidade de gênero seria condição capaz de qualificar o solicitante de refúgio em um grupo social (DA COSTA; SCHWINN, 2016, p. 55).

No âmbito da legislação internacional, encontra-se os Princípios de Yougyakarta<sup>14</sup>, um documento realizado conjuntamente entre entidades internacionais e especialistas na área de direitos humanos, seu objetivo foi o desenvolvimento de um conjunto de princípios jurídicos internacionais, visando auxiliar a legislação internacional no embate contra as contravenções de direitos humanos (PRINCÍPIOS DE YOUGYAKARTA, 2007).

Sobre esse documento, verifica-se que seu 23º Princípio de Yougyakarta delibera o dever que os Estados possuem de conceder asilo à comunidade LGBT+, *in verbis*:

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (PRINCÍPIOS DE YOUGYAKARTA, 2007, p. 30).

Além disso, em cada princípio discorrido neste documento, houve a confecção de recomendações práticas que seriam de grande relevância caso adotadas pelos Estados, pois são eles quem asseguram os direitos humanos de cada indivíduo na sociedade contemporânea.

Contudo, é plausível asseverar que não foram todos os países que aderiram a tais recomendações, contemplando que haviam sido criadas divergências acerca dos critérios para a concessão de refúgio ao indivíduo LGBT+. Segundo Fatma E. Marouf (2008, p. 48), a divergência nas decisões dos processos de refúgio advém das diferenças jurídicas que cada país possui, enquanto países do *commom law* como os Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e o Reino Unido seguem o conceito de “característica protegida”, os países do *civil law* adotaram como critério de análise a definição de “grupo social específico”.

Característica protegida é a interpretação que se baseia na “imutabilidade” de um grupo, perquirindo se há uma particularidade imutável ou uma característica essencial à dignidade humana, de modo que aquele indivíduo não poderia ser forçado a abandoná-la (ANDRADE, 2018, pp. 82-83).

Já em relação ao grupo social específico, essa interpretação se embasa em “uma origem comum como uma casta, clã ou descendência ancestral, ou também por características mutáveis como a classe social, profissão ou outra posição determinada nas relações sociais”, outra maneira

---

<sup>14</sup> Dados levantados no ano de 2020, disponíveis em: <<https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>.

de ponderação ocorre explorando as circunstâncias que um determinado grupo social se enquadra (CARNEIRO, 2017, p. 100).

Na intenção de uniformizar o método de apreciação dos requerimentos feitos por refugiados que são perseguidos por abarcarem um grupo social, o ACNUR propôs um conjunto de diretrizes a serem seguidas no processo de reconhecimento de um grupo social específico (ACNUR, 2002).

Conforme dispõem as orientações, existem dois pontos que devem ser examinados nesse processo, determinando que:

Um grupo social específico é um grupo de pessoas que compartilha uma característica comum, além do fundado temor de perseguição, ou que é percebido como um grupo pela sociedade. A característica será, em geral, algo inato, imutável ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos de um indivíduo (ACNUR, 2002, p. 09).

Portanto, nota-se que o ACNUR reconhece uma noção mais ampla para decidir se um refugiado pertence ou não a um grupo social, instruindo que sejam aplicadas concomitantemente as noções de “grupo social específico” e de “característica protegida” na deliberação de um pleito de refúgio.

Vale enfatizar que somente em 2008 o ACNUR posicionou-se especificamente em relação aos pedidos de refúgio da comunidade LGBTQ+. Esse posicionamento sobreveio por meio da diretriz “*Guidance Note on Refugee Claims relating to Sexual Orientation and Gender Identity*”, sendo a primeira vez que o termo homossexual foi alterado, utilizando-se a sigla “LGBTI” que engloba lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas trans e intersex (ANDRADE, 2018, p. 83).

Apesar da maioria dos documentos favoráveis à inclusão de pessoas LGBTQ+ na categoria de grupo social terem sido elaborados após a virada do século, a primeira decisão favorável à concessão de refúgio em razão de perseguições fundadas na orientação sexual ocorreu em 1981. A publicação intitulada “*Fleeing Homophobia*” (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 19) relata que o primeiro país a conceder o refúgio foi a Nova Zelândia em *Afdeling rechtspraak van de Raad van State* (Divisão Judicial do Conselho de Estado).

Já nas Américas, um dos primeiros julgamentos relativos à concessão de refúgio baseando-se na orientação sexual foi em 1990. O julgamento presidido pelo *Board of Immigration Appeals* (Conselho de Imigração Americano - BIA) analisou o caso de Toboso-Alfonso, um homem gay

cubano que sofreu diversos abusos pelo governo de seu estado de origem, como ser forçado a trabalhar durante 60 dias por ter faltado um dia de seu serviço (UNHCR, 2016, p. 5).

Outra decisão interessante de se referenciar ocorrida em território estadunidense, é a do caso de Marcelo Tenorio, um homem gay brasileiro que conseguiu obter o asilo no ano de 1993 nos Estados Unidos após ter sofrido perseguições sociais relativas à sua orientação sexual pela sociedade brasileira da época (NASCIMENTO; HAAS; BAGGIO, 2017, p. 63).

De toda forma, o número de países signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 67 que concederam a proteção legal a refugiados LGBTQ+ está bem aquém do que seria considerado aceitável. Estima-se que das 146 nações signatárias dos documentos supramencionados, meramente 37 dessas já outorgaram refúgio a indivíduos perseguidos por serem LGBTQ+ (ACNUR, 2017, p. 6).

#### **4 DA CONCESSÃO DE REFÚGIO MOTIVADA PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL**

Em contrapartida ao caso de Marcelo Tenorio, percebe-se que o Brasil caminha para o alicerçamento de boas práticas no âmbito humanitário, levando em consideração a adesão das diretrizes do ACNUR, validando o entendimento de que as minorias sexuais devem ser vistas como um grupo social (OLIVA, 2012, pp. 25-26).

No Brasil, a primeira decisão proferida pelo CONARE relativa à concessão de refúgio a um indivíduo LGBTQ+ ocorreu em 2004. No processo nº MJ 08460.006546/2004-09 ficou decidido que um casal de homens gays, nativos da Colômbia, poderiam continuar em território nacional como refugiados, tendo em vista que os mesmos estavam incluídos em uma prática de “limpeza social”. Essa prática realizada por grupos paramilitares da região que os refugiados viviam, possuía como objetivo “assassinatos seletivos, de caráter propagandista e moralista, que tinham como alvos pessoas consideradas nocivas à sociedade, tais como prostitutas, viciados em drogas, ladrões, menores abandonados e homossexuais” (LEÃO, 2007, p. 38).

Atualmente, por meio do relatório disponibilizado pelo CONARE em parceria com a ACNUR (2021, p. 44), pode-se ver que o número de solicitações com base em perseguições feitas contra grupos sociais permanece ínfimo perto de outras categorias. Os refugiados reconhecidos pela condição de “Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)” constituem

93,7% dos deferimentos, já aqueles que pleitearam refúgio pelo fato de pertencerem a um grupo social representam, tão somente, 0,4% das requisições deferidas.

Nesse ponto, Patrícia Gorish (2017, p. 105) disserta que:

No momento de sua chegada ao país de solicitação de refúgio normalmente o refugiado LGBTI, por medo e insegurança, não fala de sua condição; inventa outros motivos ensejadores de concessão de refúgio, já que por estar sendo perseguido, não sabe se aquele país em que chegou é seguro para LGBTI.

Corroborando nesse sentido, o ACNUR em sua Diretriz nº 09 observou que o caminho de imigração percorrido por aqueles que se baseiam em sua orientação sexual e/ou identidade de gênero está atravessado com discriminação, ódio e violência, podendo impactar negativamente na capacidade de se apresentar uma solicitação congruente com os fatos vivenciados (2012, p. 25).

Considerando os impasses que a pessoa LGBT+ dispõe em assumir sua orientação sexual e/ou identidade de gênero em razão das perseguições sofridas em seu país de origem, torna-se possível visualizar que seria mais fácil para o solicitante manifestar seu pedido de refúgio sob outra possível razão, do que expor sua vida privada.

Nesse sentido, Vitor L. Andrade (2016, p. 07) explana que:

De acordo com a Resolução Normativa 17/2013 do CONARE, sírios/as, devido ao conflito que acontece no país desde 2011, têm o processo de solicitação de visto facilitado nas embaixadas brasileiras no exterior. Desse modo, conseguem entrar mais facilmente no Brasil. Uma vez que aqui estão eles/as também têm o processo de refúgio simplificado, já que não precisam passar pela entrevista do CONARE para justificar o seu pedido de refúgio por se tratar de uma situação clara de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Logo, é condizente argumentar no sentido de que o número de solicitantes LGBT+ seria bem superior do que os números apurados nos relatórios elaborados pelos órgãos nacionais que são responsáveis pelo processo de refúgio. Coincidentemente, não há levantamentos de dados recentes sobre a entrada destes solicitantes em território brasileiro.

A fim de evitar a ocultação do real motivo do pedido de refúgio, bem como sua descoberta tardia, diversas orientações procedimentais são recomendadas nas diretrizes do ACNUR para o processo de refúgio relativo a uma pessoa LGBT+.

Como exemplo, recomenda-se que seja propiciado um ambiente de apoio durante todo o processo de determinação do status de refugiado, incluindo pré-triagem, para que eles possam manifestar seu pedido sem qualquer receio. Durante as consultas com os representantes legais, um ambiente que passe segurança é igualmente importante (ACNUR, 2012, p. 25).

Em território nacional verifica-se, inicialmente, que há dois critérios abordados para provarem a credibilidade e a determinação da orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante, sendo duas avaliações com critérios subjetivos e objetivos (NASCIMENTO, 2018, p. 116).

Na avaliação subjetiva a intenção é determinar a credibilidade das declarações do solicitante LGBT+. Nesse momento, por meio de uma entrevista aplicando o método DSSH (Diferença, Estigma, Vergonha e Dano)<sup>15</sup>, ficará provada a orientação sexual daquele solicitante. Entretanto, muitas vezes o entrevistador pode se nortear por convicções próprias ou estereótipos criados pela sociedade, prejudicando a comprovação da realidade fática daquela pessoa (NASCIMENTO, 2018, p. 120).

Diferentemente de um requerente natural de um país presente em um conflito armado que conseguiria a aprovação de seu status de refugiado mostrando somente um documento que confirmasse sua origem, o refugiado LGBT+ não possui um documento que ateste sua orientação sexual e/ou identidade de gênero (ibidem, p. 123).

Noutro norte, o critério de avaliação objetivo faz com que o representante legal tenha em mente os aspectos legais e sociais do país de origem daquele refugiado LGBT+, sendo essa parte a análise do *COI - Country Origin Information* (Informação do País de Origem). Essas informações comumente são ofertadas por meio de relatórios concernentes aos indivíduos LGBT+, dispendo sobre as normas penais daquele Estado, bem como de outros dados como proteção legal da comunidade LGBT+ enquanto uma família, a segurança, oferta de empregos, assim como outros dados cruciais acerca da experiência que aquele indivíduo teria experienciado (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 10).

Supondo que um indivíduo LGBT+, após ter passado por todas as fases processuais de seu pedido de refúgio, é no fim reconhecido como refugiado em solo nacional, surgiria o dever do Estado de fornecer o mínimo adequado para sua subsistência. Isto porque, o processo de refúgio não termina com a concessão do status de refúgio, devendo, também, ser providenciado formas de sobrevivência para a pessoa refugiada se manter dentro da sociedade.

---

<sup>15</sup> O modelo de entrevista norteador pela DSSH foi criado por S. Chelvam, um especialista em solicitações de refúgio baseadas na sexualidade. De forma resumida, esse modelo tem como objetivo providenciar uma maneira sensível e apropriada na avaliação da credibilidade em pedidos de refúgio com base na orientação sexual, obtendo uma narrativa detalhada que forneça evidências para estabelecer se alguém deveria ser considerado um refugiado LGBT+.

Há diferentes maneiras de acautelar os refugiados dentro do país, desde o assessoramento e acompanhamento de organizações nas diferentes instâncias do processo de refúgio, bem como por meio de projetos governamentais.

Uma dessas maneiras se dá por meio do reassentamento. Essa fase compreende um grande obstáculo para os indivíduos LGBT+, considerando a dificuldade de se adaptar a um novo lugar de residência, a uma nova cultura, ainda há preocupações de que os refugiados LGBT+ poderão ser confrontados com manifestações preconceituosas dos habitantes do país que os acolheu, havendo o temor de que sofreram atos homofóbicos tanto quanto xenofóbicos (BERTOLOTTI, 2017, p. 44).

Nesse contexto, emerge a importância das casas de acolhimento aos refugiados quando o objetivo é reassentar um refugiado. Foi em Manaus-AM que se estabeleceu o primeiro abrigo à comunidade de refugiados e imigrantes LGBT+ no Brasil, a “Casa Miga LGBT+”. Esta instituição conta com o apoio do ACNUR, sendo referência em suporte aos refugiados perseguidos em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero (ACNUR, 2018, online).

Muitos desses abrigos se estenderam pelo país, fornecendo mais do que um lar para aqueles que chegam desamparados. Contudo, os impasses apresentados aos LGBT+ no Brasil ainda é um ponto preocupante quando reconhecido um refugiado desse grupo.

Há relatos que os refugiados LGBT+, mesmo possuindo uma trajetória profissional em seu país de origem, se deparam batalhando nas ruas a procura de um emprego e, majoritariamente, são levados ao ponto de terem que desempenhar o trabalho sexual como uma das únicas possibilidades de renda (FRANÇA; FONTGALAND, 2020, p. 64)

Além disso, a violência e os riscos de preconceito contra os indivíduos LGBT+ ainda são alarmantes, segundo o relatório anual de mortes violentas de LGBT+ no Brasil (GGB, 2020)<sup>16</sup>, foram contabilizadas 237 mortes, das quais, cerca de 224 foram homicídios contra integrantes desta comunidade.

Dessarte, fica evidente o atraso da legislação normativa brasileira quanto à criminalização da homofobia e apesar das boas práticas humanitárias apresentadas pelo governo brasileiro na possibilidade de reconhecimento de um refugiado LGBT+, praticamente inexitem medidas protetivas destinadas à comunidade LGBT+.

Posto isso, levando em consideração que a orientação sexual e/ou identidade de gênero é uma característica inerente à dignidade da pessoa humana, pressupõe-se que todo o processo de

---

<sup>16</sup> Dados divulgados em maio de 2021.

refúgio deve ser norteado pelos ditames do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (ACNUR, 2012, p. 27).

Com efeito, sendo a dignidade da pessoa humana o suporte para todo o ordenamento jurídico brasileiro, incumbiria ao Estado enquanto garantidor legal resguardar todos os direitos concernentes à qualidade de refugiado LGBT+, tais como, usufruir da expectativa de ir e vir, trabalhar, bem como não sofrer novamente perseguições em razão do seu ser.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, o Brasil tem sido um dos países que mais tem acolhido refugiados na América Latina e esse fato continuará presente enquanto existirem transgressões arbitrárias aos Direitos Humanos. Como relatado, há países que na sociedade contemporânea possuem uma grande lacuna legislativa acerca da proteção de pessoas LGBT+ ou, simplesmente incentivam a perseguição dessa população.

Daí que surge a relevância do processo de refúgio, principalmente a pessoas LGBT+ que estão constantemente propensas a sofrerem violações humanitárias em diversos territórios. Além de que, a migração forçada sempre será considerada um dilema global, posto que muitas das vezes a fuga para outra localização geográfica será sempre a única opção para aqueles que são perseguidos em seu país de origem.

Embora muitos países já tenham entendimentos jurisprudenciais e normativos defendendo a comunidade de refugiados LGBT+, a maior parte das nações dispostas a acolherem refugiados negligenciam esses indivíduos.

Satisfatoriamente verifica-se que esse não é o caso do Brasil, o qual vem se manifestando favoravelmente desde 2004 acerca dos solicitantes de refúgio LGBT+. Em contrapartida, constata-se que nos dias de hoje, ainda são inúmeras as adversidades que uma pessoa LGBT+ suporta, principalmente no tocante à segurança e à proteção legal.

Portanto, acredito que o mínimo que se possa garantir a esses indivíduos é o respeito a sua dignidade, principalmente pelo fato de que uma pessoa enquanto refugiada LGBT+, possui como expectativa evitar a opressão e intolerância anteriormente vivenciada em seu país de origem.

Os elementos dissertados no presente trabalho são concernentes às diversas pesquisas e dados disponibilizados por organizações como a ACNUR e o CONARE, mormente concatenados ao refúgio concedido ao grupo social LGBT+, os quais foram demonstrados brevemente.

Tendo em mente as considerações aqui aduzidas, saliento que a intenção do presente trabalho não é de esgotar algum tópico deste assunto, mas sim de realizar ponderações acerca do processo de refúgio propiciado aos refugiados LGBT+, mais especificamente no âmbito do ordenamento nacional.

Nesse diapasão, percebe-se que o Brasil caminha para o alicerçamento de boas práticas de acordo com as disposições humanitárias já existentes, salientando que ainda estão presentes vários obstáculos à comunidade refugiada LGBT+, os quais precisam ser discutidos e guarnecidos com novas instruções, sejam elas legislativas, jurisprudenciais ou doutrinárias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **ACNUR pede ações coordenadas de proteção para pessoas LGBTIQ+ forçadas a se deslocar**. ACNUR, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/06/28/acnur-pede-acoes-coordenadas-de-protecao-para-pessoas-lgbtqi-forçadas-a-se-deslocar/>>. Acesso em: 02 out. 2021.

ACNUR. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. Brasília, 2017.

ACNUR. **Primeiro Abrigo do Brasil para refugiados LGBTI acolhe Venezuelanas em Manaus**. ACNUR, 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/11/05/primeiro-abrigo-do-brasil-para-refugiados-lgbti-acolhe-venezuelanas-em-manaus/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

ANDRADE, Valeria Pereira; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. *In*: ANNONI, Danielle et al. (Org.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/ufpr, 2018. p. 29-41.

ANDRADE, Vítor Lopes. **Refugiados e Refugiadas por orientação sexual no Brasil: dimensões jurídicas e sociais**. Anais do Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”. 2016. São Paulo/SP. v. 25, publicado em 2019. Disponível em: <[http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22\\_VLA.Pdf](http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.Pdf)>. Acesso em: 04 out. 2021.

BERTOLOTTI, Martín. **Acercamiento a la situación actual de los refugiados LGBTIQ sirios**. CONTRA|RELATOS desde el Sur, n. 16, p. 39-46, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei n. 9.474, 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Brasília, DF, 1997.

CARNEIRO, Wellington Pereira. o ConCeito de pRoteção no BRasil: o aRtigo 1 (1) da lei 9.474/97. **Refúgio no BRasil**, p. 95.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; SCHWINN, Simone Andrea. **O reconhecimento da condição de refugiado em razão da orientação sexual ou identidade de gênero**. *Barbarói*, n. 47, 2016, p. 44-58.

FRANÇA, Isadora Lins; FONTGALAND, Arthur. Gênero, sexualidades e deslocamentos: notas etnográficas sobre imigrantes e" refugiados LGBTI" no Norte do Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, p. 49-68, 2020.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga. et al. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2020: Relatório do Grupo Gay da Bahia** – 2. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2021.

ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Ilia Savelev and Daron Tan, **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update**. Geneva: ILGA, 2020.

JANSEN, Sabine; SPIJKERBOER, Thomas. **Fleeing Homophobia – Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender Identity in Europe**. COC Nederland, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini R. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE**. Brasília: CONARE, 2007.

NASCIMENTO, Daniel Braga; DE HAAS, Emilie; BAGGIO, Roberta Camineiro. **Migration due to sexual orientation and gender identity**. *Revista do Direito*, v. 1, n. 51, p. 58-67, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9442>>. Acesso em: 14 out. 2021.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

NO BRASIL, Representação da UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador/BA: Editora Juspodvm, 11ª Edição, 2016.

MAROUF, Fatma E. **The Emerging Importance of "Social Visibility" in Defining a "Particular Social Group" and Its Potential Impact on Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender**. Yale Law & Policy Review, Vol. 27, No. 1 (Fall, 2008). Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40239706>>. Acesso em: 09 out. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. SALA, José Blanes. Migrações forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes. **Migrantes Forçad@s: conceitos e contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 15-42, 2018.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais enquanto 'Grupo Social' e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil**. Brasília, DF: ACNUR Brasil, 2012. (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR).

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Publicado em: 2007. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). **50th anniversary of the Geneva Convention – the wall behind which refugees can shelter**. In Refugees 2, N° 123,

Genebra: UNHCR, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publ/PUBL/3b5e90ea0.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). **Tip sheet on applying the UNHCR age, gender and diversity policy to LGBTIQ+ persons.** UNHCR, 2021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protection/operations/60db21c9254/tip-sheet-applying-unhcr-age-gender-diversity-policy-lgbtq-persons.html?query=lgbt>>. Acesso em: 02 out. 2021.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). **UNHCR DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 01 Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.** UNHCR, 2002. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1>>. Acesso em: 09 out. 2021.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). **UN rights experts urge more protection for LGBTI refugees.** UNHCR, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/news/press/2019/7/5d19bdc04/un-rights-experts-urge-protection-lgbti-refugees.html>>. Acesso em: 02 out. 2021.

UNHCR - HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR/UN). **UNHCR's Views on Asylum Claims based on Sexual Orientation and/or Gender Identity Using international law to support claims from LGBTI individuals seeking protection in the U.S.** UNHCR, 2016. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/en-ie/5829e36f4.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021.

WESTCOTT, Ben; RAVINDRAN, Jeevan. **Angry and afraid, Afghanistan's LGBTQ community say they're being hunted down after Taliban takeover.** CNN, 2021. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2021/09/17/middleeast/afghanistan-lgbtq-evacuation-intl-hnk-dst/index.html>>. Acesso em: 02 out. 2021.